

## A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA EM DUAS METRÓPOLES GLOBAIS: São Paulo e Nova York

**Luiz Sales do Nascimento**

Universidade Católica de Santos – UNISANTOS. Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito. Santos/SP, Brasil.  
<https://orcid.org/0000-0001-6854-4539>

**Bianca Requena Dominici Ramalho**

Universidade Católica de Santos – UNISANTOS. Santos/SP, Brasil.  
<https://orcid.org/0009-0008-6401-7019>

### RESUMO

Nada obstante o objetivo de eliminação da pobreza crítica (ou extrema) pela Carta da Organização dos Estados Americanos, pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, pela própria Constituição brasileira e pela Agenda 2030, o problema apenas tem se agravado – o que contribui decisivamente para o incremento quantitativo da população em situação de rua. A pesquisa objetivou responder se é possível solucionar ou diminuir para níveis razoáveis a existência do grupo de pessoas em situação de rua na principal metrópole brasileira, São Paulo, por meio do método comparativo, ao cotejar os programas e políticas públicas de Nova York, a principal metrópole do país mais rico do mundo. Em caso negativo, busca-se responder como garantir o êxito de nossos programas e políticas públicas para o setor. O estudo demonstrou que o funcionamento hígido das instituições de Estado pode contribuir não para a solução, mas para a mitigação do problema.

**Palavras-chave:** Direito Internacional dos Direitos Humanos; Direito Comparado; Pessoas em Situação de Rua; Marxismo.

### THE HOMELESS POPULATION IN TWO GLOBAL METROPOLISES: SÃO PAULO AND NEW YORK

### ABSTRACT

Despite the objective of eliminating critical (or extreme) poverty by the Charter of the Organization of American States, by the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights, by the Brazilian Constitution itself, and by the 2030 Agenda, the problem has only worsened, and This worsening and persistence contributes decisively to the quantitative increase in the homeless population. The research aimed to answer whether it is possible to solve or reduce to reasonable levels the existence of the group of homeless people in the main Brazilian metropolis, São Paulo, through the comparative method, by comparing the programs and public policies of New York, the main metropolis of the richest country in the world. If not, we must answer how to guarantee the success of our programs and public policies for the sector. Studies have shown that the healthy functioning of State institutions can contribute not to the solution, but to the mitigation of the problem.

**Keywords:** International Human Rights Law; Comparative Law; Homeless People; Marxism.

Submetido em: 27/5/2024

Aceito em: 19/6/2024

Publicado em: 11/9/2024

## 1. INTRODUÇÃO

Às vésperas do aniversário da cidade de São Paulo, que acontece no dia 25 de janeiro, em 17 de janeiro de 2022, equipes da zeladoria da prefeitura confiscaram cobertores e colchões da população de rua que estava situada na praça da Sé, um importante espaço geográfico do município. Essas ações fomentam a violência e desumanidade contra essa população, fazendo com que a causa seja cada vez mais negligenciada (Lancelotti, 2022). Além dos acampamentos, existem os imóveis abandonados pela prefeitura que são ocupados pela população de rua e, assim que se estabelecem nestas localizações, são banidos. É o caso ocorrido no ano de 2008, em que famílias que não concordaram com a proposta da prefeitura de cheques-despejo e se recusaram-se a sair, foram retiradas com uso da força pública e coação: o trator passa por cima dos “barracos”, esmagando tudo (Almeida; Nozawa, 2008).

Em março de 2022 em Nova York, para “limpar” os espaços públicos e conectar moradores de rua com habitação e serviços sociais, bem como com assistência médica e de saúde mental, acampamentos foram desmontados por ordem do poder público da cidade: uma força-tarefa removeu 239 dos 244 acampamentos de pessoas sem teto identificados. As equipes eram compostas também por policiais que tinham suas câmeras corporais ligadas durante as interações (Díaz, 2022). Em uma análise sociológica, estas aplicações de políticas higienistas demonstram pensamentos utópicos disfarçados de progressismo que desejam apenas cuidar superficialmente da problemática social. A remoção das pessoas em situação de rua de locais públicos é uma demonstração da necessidade de as grandes cidades mostrarem um devaneio de bem-estar inexistente, cobrindo os índices da miserabilidade com a dispersão desta população desses locais.

A situação de rua é causada pela interação entre as circunstâncias individuais e fatores sistêmicos mais amplos. Entende-se que a situação de rua pode estar relacionada a dinâmicas individuais como a incapacidade psicossocial, a perda inesperada de emprego, vícios ou escolhas complexas relacionadas à rua, e que uma das principais causas da situação de rua é o fracasso dos governos em dar uma resposta adequada às circunstâncias individuais únicas com compaixão e respeito à dignidade individual (ONU, 2015a).

As causas que fazem um indivíduo ir para a rua podem ser diversas, mas de forma costumeira, interligam a situação de rua apenas aos problemas com drogas ilícitas, como nos Estados Unidos da América (EUA), que buscam, no dizer de Loïc Wacquant (2003), com a penalização, uma técnica para a inviabilização dos problemas sociais que o Estado, enquanto alavanca burocrática da vontade coletiva, não pode ou não se preocupa mais em tratar de forma profunda, e a prisão serve de lata de lixo judiciária em que são lançados os dejetos humanos da sociedade de mercado. Em São Paulo, os principais motivos que levaram pessoas a viver nas ruas costumam ser o alcoolismo e/ou uso de drogas, problemas de desemprego e conflitos familiares. Além disso, a pandemia de COVID-19 desencadeou o aumento da violência doméstica e a perda de empregos, contribuindo ainda mais para que pessoas acabassem indo morar na rua.

A Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA), no art. 2º, alínea g, e art. 3º, alínea f (OEA, 1948), o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Organização das Nações Unidas [ONU], 1966), assim como o Objetivo de Desenvolvimento

Sustentável (ODS) nº 1, item 1.1, da Agenda 2030 (ONU, 2015b), preconizam a erradicação da pobreza crítica. Incluída nesta faixa populacional vivendo em pobreza extrema, o Brasil apresenta, no interior deste contingente, uma grande quantidade de pessoas em situação de rua, o que configura um relevante problema social a ser resolvido.

Diante disso, essa pesquisa objetiva compreender os fatores que provocam a desigualdade aguda entre os muito ricos e os muito pobres, e vislumbrar, ainda que genericamente, políticas públicas capazes de suprimir o pauperismo. Para tanto, depois de verificar, sucintamente, quais são as causas da desigualdade abissal entre os extremamente pobres e os extremamente ricos, e usando o método comparativo, o artigo se debruça sobre a situação da população de rua nas duas cidades mais populosas do Brasil e dos EUA: São Paulo no âmbito brasileiro e Nova York no âmbito estadunidense. Buscou-se verificar se as políticas públicas que estão sendo utilizadas por ambas as cidades resultam em maior eficiência para a solução ou mitigação do problema.

Considerando que os EUA possuem o mesmo problema, são a maior economia do mundo (Fundação Alexandre de Gusmão, 2021) e também ratificaram a sobredita Carta da OEA (OEA, 1948), assinou o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ONU, 1966), e se empenham no cumprimento da Agenda 2030 (ONU, 2015b), é possível inferir que, pelo menos no que tange à existência de pessoas em situação de rua, podem figurar como paradigma para nosso país. A ação político-institucional dos Poderes do Estado brasileiro também foram verificadas como alternativa ao cumprimento dos desideratos dos documentos internacionais referidos se aqueles modelos aplicados em Nova York não sejam suficientemente eficazes para enfrentamento da problemática.

O artigo será constituído por considerações acerca da desigualdade social, apresentação da situação da população de rua em ambas as metrópoles e as políticas públicas que são executadas, e análise de como estão sendo exercidas sob o entendimento da Carta da OEA (OEA, 1948), do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ONU, 1966), possuindo uma análise com hipóteses solucionadoras no tópico conclusivo.

## 2. CONSIDERAÇÕES SOBRE A DESIGUALDADE SOCIAL

Consideradas as dimensões e o objetivo do artigo, faz-se apenas uma perfunctória digressão acerca da desigualdade social, porquanto é essencial à temática. Essas considerações são elaboradas com base em dois autores clássicos que se ocuparam com maestria do tema: Émile Durkheim e Karl Marx.

O primeiro deles, Émile Durkheim (2019), trabalhou a estratificação social que forma a totalidade de uma sociedade, concluindo que as diferenças, e pode-se acrescentar, com categorias mais contemporâneas, também a exclusão, advêm das diversas formas de desenvolvimento social, levando em conta que cada indivíduo atinge sua consciência em uma forma de convivência que o ensina (ou não) acerca da vida em sociedade. Destaca-se que a desigualdade social é o que une o meio social em sua prática solidária, quando a solidariedade social é aplicada por Estados, pode-se denominar que o próprio Direito em seu desenvolvimento humano tem essa praticabilidade. Explica-se:

Durkheim viu a desigualdade moderna substancialmente como diferença resultante da especialização. Essa última, por sua vez, constituía para ele a chave da complementaridade destinada a cimentar solidariedade social. Era exatamente porque as pessoas não eram iguais que elas dependiam umas das outras e, portanto, se integravam a um todo social. Ressalvadas distorções temporárias inevitáveis, acreditava que uma sociedade de desiguais interdependentes tornava a todos moralmente iguais, posto que igualmente dependentes do todo social (Reis, 2000, p. 73).

Assim, as próprias políticas públicas também são uma forma de ação estatal na premissa de desenvolver, organizar e prestar assistência às populações necessitadas, dentre as quais o povo em situação de rua, que se encontra no paradoxo de aplicações das políticas públicas.

Já Karl Marx (1982a), em sua monumental obra baseada na concepção materialista e método dialético, chegou à percepção segundo a qual a desigualdade social decorre da exploração do homem pelo homem nas diversas sociedades que existiram na história, desde a baseada na escravidão do mundo antigo, na servidão durante a Idade Média, até o trabalho assalariado com o advento do capitalismo nas Idades Moderna e Contemporânea. A posição do indivíduo na sociedade decorre de sua posição nas relações de produção. Entenda-se aqui não apenas a produção fabril, mas também de serviços e, mais modernamente, aquela decorrente da chamada “uberização”, em que o indivíduo imagina ser um empreendedor quando em verdade seu vínculo com a plataforma enseja a extração de mais valor (Antunes, p. 2022).

A chave da exploração e, portanto, da desigualdade, está no assim chamado mais valor. O capitalista é o detentor de capital derivado, nas suas origens, da superexploração das colônias ultramarinas, consistente em saques, monopólios mercantis, especulação comercial e da escravidão, e da chamada acumulação primitiva de capital. Isto é, de um processo violento de expropriação da produção familiar, artesanal e camponesa, assim como das corporações de ofício na transição do Mundo Medieval para o Mundo Moderno, que separou os produtores diretos dos seus meios de produção (instrumentos de trabalho e matéria prima), gerando grande massa de desocupados. Na terminologia marxiana, esses passam a formar não apenas a classe operária, com o advento da Revolução Industrial, mas também o gigante Exército Industrial de Reserva (contingente de desempregados sempre à disposição para aceitar o vínculo empregatício por salário mais baixo e em condições às vezes mais precárias do que aquele que perde o emprego).

Com esse capital inicial formado historicamente, o capitalista pôde adquirir não apenas os instrumentos de trabalho, como por exemplo o local onde vão se desenvolver as atividades produtivas ou de serviços e sua manutenção, o maquinário, como também os diversos insumos e matéria prima, que terão sempre o mesmo valor quando o ciclo de produção reinicia. Compra também a força de trabalho do empregado, que diferentemente do escravo e do servo de outros tempos históricos, possui liberdade para contratar em um mundo liberal. O salário pago, basicamente, é aquele necessário à reprodução do mesmo trabalho para os dias subsequentes, vale dizer o importe para aquisição de alimentação, vestimenta e outros itens básicos para a manutenção do mesmo vigor físico e mental.

O dispêndio de energia aplicado ao objeto de trabalho, isto é, à matéria prima, transforma-o em coisa diversa, adquirindo não apenas um novo valor de uso, mas também propiciando valor de troca (Marx, 1982b). E aquele capital empregado nas forças produtivas

obtem um expressivo acréscimo de valor. É o trabalho do empregado, com o dispêndio de sua energia, que confere mais-valor (de troca - mercadoria) ao produto/serviço, que será vendido no mercado com grandes retornos ao capitalista. Esse mais-valor expressa a exploração do homem pelo homem, provocando desigualdade social, uma vez que o salário não corresponde ao trabalho empregado e materializado no produto final, mas apenas, e nem sempre, à compra da força para trabalhar.

É da essência do capitalismo a existência de um exército industrial de reserva, isto é, um contingente de pessoas à margem da produção, passando necessidades materiais, sempre pronta a aceitar o menor salário como paga por sua força de trabalho. Esse fenômeno possibilita pressão psicológica exercida naqueles que estão empregados para concordarem com o valor salarial. Uma categoria não muito aprofundada nos estudos marxianos é a do lumpen-proletariado, que em tradução livre significa proletariado roto.

Trata-se de grupo, no interior do proletariado, de pessoas degradadas e que ganham a vida com meios duvidosos, que estão permanentemente fora do mercado de trabalho formal, sem meios de subsistência, e são um entrave para a revolução proletária, pois que suscetíveis aos interesses da classe dominante, uma vez que são facilmente manipuláveis. A expressão aparece em poucos escritos seus, como “A Ideologia Alemã” (Marx; Engels, 2007) e “O 18 de Brumário de Luís Bonaparte” (Marx, 1982a). Neste último texto o descendente do grande Napoleão é analisado como manipulador e líder do lumpen proletariado para seu êxito no golpe de estado deflagrado no dia 18 do mês de Brumário. Como é da sabença geral, o lumpen proletariado também serviu aos desideratos do nazifascismo no período da Segunda Grande Guerra Mundial, constituindo tropas de assalto do partido nazi.

Marx tratou apenas nos dois textos citados, e de forma bem sintética, sobre o lumpen. Contudo, pode-se inferir que as pessoas em situação de rua se encaixam nesta categoria sociológica, mas há, hodiernamente, uma perspectiva diferente, qual seja a da exclusão/inclusão, mesmo em sociedades desiguais, como seriam todas as sociedades capitalistas, na visão marxiana.

Na perspectiva dos Direitos Humanos, que objetiva, em última instância, de forma universal, a concretização da dignidade humana no cotidiano das pessoas, impõe-se a inclusão dessas pessoas, que estão à margem da sociedade, com ações e políticas públicas racionais e criativas.

### 3. POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA EM SÃO PAULO

A população de rua no Brasil superou 281 mil pessoas em 2023, um aumento de 38% desde 2019, e crescimento de 211% em entre 2013 e 2023 (Brum, 2023). Na cidade de São Paulo, o censo realizado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo (Fipe/USP) identificou que, entre fevereiro e março de 2015, a população em situação de rua na cidade cresceu 10%, tendo como paradigma os últimos quatro anos. Ao todo, de acordo com essa pesquisa, seriam 15.905 pessoas em situação de rua na capital paulista (Resende; Mendonça, 2019).

No entanto, o número de pessoas em situação de rua no município de São Paulo tem crescido vertiginosamente. Segundo dados oficiais, em janeiro de 2022 havia 31.884 pessoas

nas ruas da cidade. Em 2019, eram 24.344 pessoas: o aumento numérico foi de 7.540 pessoas (Prefeitura de São Paulo, 2022). Logo, a cidade que centraliza grande poder metropolitano no país também externaliza a contradição: por um lado, a vivacidade agitada dos meios monetários, e por outro, a falta de alcance das políticas públicas que visam ajudar aqueles que vivem em vulnerabilidade social.

O Movimento Nacional da População de Rua contestou a veracidade da referida pesquisa, que teria problemas metodológicos no levantamento que divergiam dos dados do Cadastro Único (CadÚnico), do Ministério da Cidadania (Assunção, 2022a). Segundo apontou o secretário do Movimento, Darcy da Costa, outras irregularidades no censo já haviam sido identificadas anteriormente: em 2019, o censo da Prefeitura indicava quase 25 mil pessoas em situação de rua e os dados do CadÚnico, 33.292 famílias sem teto (Assunção, 2022a). De acordo com Darcy, em julho de 2020, o total de pessoas desabrigadas na cidade aumentou para 36.322, levando à seguinte constatação:

Uma pesquisa que aponta 31 mil está abaixo daquilo que já estava cadastrado. E a gente sabe que tem várias pessoas que ainda não conseguiram se cadastrar no CadÚnico para receber também o Auxílio Brasil. Temos muitas pessoas que estão em situação de rua e que não estão recebendo o benefício, principalmente essa leva que tem chegado à situação de rua (recentemente). É claro para a gente que esse número não reflete a realidade das pessoas em situação de rua, está muito abaixo (Assunção, 2022a).

Independentemente do número exato, a situação dos moradores de rua na cidade de São Paulo não passa despercebida e não é um problema novo. Para isso, tentativas de políticas públicas foram realizadas, como se verá.

### 3.1. Políticas públicas aplicadas pelo município de São Paulo

No inciso III do art. 3º da Constituição Federal brasileira (Brasil, 1988), é previsto como objetivo do Estado a erradicação da pobreza: “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”. Um dos meios mais utilizados na tentativa de atingir o objetivo previsto, são as políticas públicas aplicadas por programas locais e ações governamentais com o intuito de abranger e suprir as necessidades populacionais, o máximo possível. Portanto, as políticas públicas são as principais aplicações do poder público para lidar com a população em situação de rua no território nacional brasileiro.

Nesse sentido, é fundamental mencionar a importância da rede socioassistencial a partir da vigência da Lei nº 8.742 de 1993, a qual normatiza a prestação de serviços dessa esfera por entidades e organizações sociais, a qual deve estar vinculada ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Para Spink e Ramos (2016), é preciso que as organizações sociais se adequem aos paradigmas do SUAS para se configurarem como implementadoras da política pública de proteção social que se expressa também em política de direitos e de responsabilidade estatal.

Esta rede socioassistencial se divide em diversos níveis de aplicação e seu campo de atuação é bem vasto. Segundo Spink e Ramos (2016, p. 291):

Ao trabalhar com as manifestações da questão social, atua tanto no campo da Proteção Social Básica, que prevê ações e serviços no campo da prevenção em situações de risco, bem como na Proteção Social Especial que prevê ações e serviços às famílias e indivíduos que tenham seus direitos violados e que estejam com seus vínculos familiares e comunitários fragilizados ou rompidos. Entre suas ações estão: 1) a inserção das famílias e indivíduos no CadÚnico; 2) o atendimento e acompanhamento das famílias e indivíduos que estão: a) em situação de vulnerabilidade e risco, b) nos Programas de Transferência de Renda, principalmente as que estão fora das condicionalidades, c) as que estão com seus direitos violados. Oferta serviços com ênfase ao convívio, à profissionalização, ao cumprimento de medida sócio educativa, à defesa e proteção jurídico social e ao acolhimento institucional voltados à família e aos diversos segmentos populacionais tais como: crianças e adolescentes, juventude, idosos, população em situação de rua, mulheres, diversidade sexual e pessoa com deficiência.

As políticas públicas aplicadas no município de São Paulo para a população de rua se baseiam nestas vertentes da rede socioassistencial de forma interdisciplinar, ou seja, em um conjunto entre as secretarias, sendo, portanto, intersetoriais. No Quadro 1 estão sumarizadas as principais ações previstas para o município.

Quadro 1 – Rede socioassistencial para população de rua na cidade de São Paulo

Serviço	Ação
Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS)	O CREAS é uma unidade pública da política de Assistência Social onde são atendidas famílias e pessoas que estão em situação de risco social ou tiveram seus direitos violados. Além de orientar e encaminhar os cidadãos para os serviços da assistência social ou demais serviços públicos existentes no município, no CREAS também se oferece informações, orientação jurídica, apoio à família, apoio no acesso à documentação pessoal e estimula a mobilização comunitária.
Núcleo de Convivência para Adultos em Situação de Rua	É um serviço oferecido para pessoas adultas que utilizam as ruas como espaço de moradia e sobrevivência. Tem a finalidade de assegurar atendimento com atividades direcionadas para o desenvolvimento de reinserção social, na perspectiva de construção de vínculos interpessoais e familiares que oportunizem a construção do processo de saída das ruas.
Núcleo de Proteção Jurídico Social e Apoio Psicológico	É um serviço referenciado ao CREAS com a finalidade de assegurar atendimento especializado para apoio, orientação e acompanhamento a famílias com um ou mais de seus membros em situação de ameaça ou violação de direitos. Compreende atenções e orientações direcionadas para promoção de direitos, preservação e fortalecimento de vínculos familiares, comunitários e sociais, fortalecendo a função protetiva das famílias diante de um conjunto de condições que as vulnerabilizam.
Programa de Incentivo à Rede de Comércio Solidário	O Programa capacita entidades sociais para o trabalho, com ações de geração de renda que favoreçam a conquista da autonomia e inclusão social.
Serviço Especializado de Abordagem Social (SEAS)	O SEAS integra a rede de serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade, com a finalidade de identificar, nos espaços públicos, a incidência de situação de rua, bem como de trabalho infantil. É executado de forma continuada e programada, buscando identificar nos espaços públicos famílias e indivíduos com direitos violados, construindo o processo de saída das ruas e possibilitar condições de acesso à rede de serviços e a benefícios socioassistenciais.

Centro POP	É uma unidade pública voltada para o atendimento especializado à população em situação de rua. Deve ofertar, obrigatoriamente, o SEAS. O Centro POP deve representar espaço de referência para o convívio social e o desenvolvimento de relações de solidariedade, afetividade e respeito. Essa unidade também funciona como ponto de apoio para pessoas que moram e/ou sobrevivem nas ruas. Deve promover o acesso a espaços de guarda de pertences, de higiene pessoal, de alimentação e provisão de documentação. O endereço do Centro Pop pode ser usado como referência do usuário.
Centros de Acolhida às Pessoas em Situação de Rua	É um serviço que oferta acolhimento provisório para pessoas adultas em situação de rua, respeitando suas condições sociais e diferenças de origem. Tem o objetivo de acolher a pessoa em situação de rua, oferecendo proteção integral, escuta e condições para o fortalecimento de sua autonomia, contribuindo para o seu protagonismo e possível superação da situação de rua.

Fontes: Brasil (2019), Instituto Ipês (2024), Prefeitura de São Paulo (2023).

A quantidade de políticas públicas implantadas em favor da população em situação de rua é alta, pois além dos programas federais executados, existem aqueles dos próprios projetos municipais, e todos possuem o intuito de acolhimento e inserção das pessoas em situação de rua dentro das pautas sociais em foco. Entretanto, ao analisarmos os termos referentes à vigilância destes programas, há uma conscientização de que a quantidade de espaços e vagas ofertadas, infelizmente, não trouxe a devida qualidade, principalmente em relação aos centros de acolhida.

### 3.2. A insalubridade dos centros de acolhida

Independentemente do número exato, moradores de rua em São Paulo e, de maneira geral, no Brasil, sofrem cotidianamente com diversas faces da violência, como sua invisibilização perante os demais cidadãos e o Estado, até os extremos da violência física (Guedes, 2024). Isso se dá, não só por uma cultura individualista construída com base nos cânones do neoliberalismo, mas também pela falta de consciência das experiências dessa parcela da população e de uma alteridade que combata o senso comum, seu estigma e as consequentes violências a que são submetidos.

Há uma menção existente acerca da qualidade de determinadas aplicações do poder público, ou devemos dizer, a falta delas. Apesar da publicidade utilizada pela Prefeitura de São Paulo demonstrar uma preocupação latente, ou até mesmo haver uma, a população em situação de rua prefere montar seus próprios acampamentos em vez de passar as noites em abrigos institucionais (Assunção, 2022b). A realidade se encontra na insalubridade, falta de higiene e cuidado do próprio município com estes:

Colchões infestados por percevejos, refeições feitas em meio a fezes de pombos, geladeiras com restos de comida, pias e vasos sanitários entupidos e chuveiros quebrados. Essas são algumas das condições dos abrigos à população em situação de rua da cidade de São Paulo, administrados pelo governo de Ricardo Nunes (MDB). A situação foi revelada por um relatório elaborado ao longo de 2021 pela Comissão de Direitos Humanos e Cidadania da Câmara Municipal (Assunção, 2022b).



Dentre as condições encontradas e relatadas, os locais estavam “superlotados, sem o número de funcionários adequados e sem banheiros e materiais de higiene suficientes, e também “infestados por pombos e percevejos” (Assunção, 2022b). Durante a pandemia de COVID-19, as condições insalubres aumentaram o risco de contaminação das pessoas em situação de rua (Assunção, 2022b), assim, a pandemia de COVID-19 mostrou como este tipo de abandono municipal se junta às problemáticas já existentes e se torna um potencializador para ações de ida para a rua. Criaram-se abrigos para a população em situação de rua, porém não os vigiaram e estes se tornaram uma periculosidade latente para situações de extrema emergência. Esses abrigos não ofereceram o acolhimento psicológico e físico de um verdadeiro lar, motivos pelos quais a população de rua prefere permanecer na rua em vez de frequentá-los.

#### 4. POPULAÇÃO DE RUA EM NOVA YORK

Historicamente, em Nova York, o nível da população de rua atingiu níveis catastróficos quando houve a Grande Depressão de 1929, após a quebra da Bolsa de Valores de Nova York, e o desemprego potencializado levou diversas famílias para a vivência nas ruas. O descontrole monetário na maior aplicação de capital no mundo persiste até a atualidade.

Em junho de 2022, havia 50.287 pessoas sem-teto, incluindo 15.866 crianças, dormindo todas as noites no principal sistema de abrigos municipais da cidade de Nova York. Um recorde de 18.832 adultos solteiros dormiu em abrigos todas as noites em junho de 2022. Ao longo do ano fiscal de 2021, foram ao todo 107.510 diferentes adultos e crianças sem-teto que dormiram no sistema de abrigos do Departamento de Serviços para Desabrigados (DHS) (Coalition for the Homeless, 2023).

As famílias que entram nos abrigos vêm predominantemente de alguns códigos postais localizados nos bairros mais pobres da cidade de Nova York. No entanto, famílias sem-teto e adultos solteiros vêm de todos os distritos comunitários da cidade antes de entrar nos abrigos. O número de nova-iorquinos desabrigados que dormem todas as noites em abrigos municipais é agora 12% maior do que há 10 anos e o número de adultos solteiros sem-teto é 86% maior do que há 10 anos (Coalition for the Homeless, 2022).

Assim como em São Paulo, existem problemas metodológicos na contagem das pessoas em situação de rua (Hopper et al., 2008). Em Nova York, os números são resultantes de uma projeção feita com base nas regiões consideradas de alta densidade, com coleta de dados feita em apenas uma data (um dia no ano todo), o que não reflete de fato a quantidade de pessoas desabrigadas no município.

A violência doméstica se tornou uma das grandes causas da situação de rua em Nova York, principalmente com as medidas de enfrentamento à COVID-19, e as mulheres, para fugir de seus abusadores, foram para as ruas. Em 2022, pela primeira vez na história recente, o abuso doméstico se tornou a maior causa de falta de moradia em Nova York, superando até mesmo os despejos. No entanto, a cidade tem capacidade para abrigar apenas 23% das vítimas em abrigos especializados projetados para protegê-las, mostram números recém-divulgados (New York Post, 2020).

#### 4.1. Políticas públicas implantadas pelo município de Nova York

A prefeitura de Nova York possui um departamento específico para a aplicação de políticas públicas com a população em situação de rua, o DHS, dentre seus programas e iniciativas sociais se encontram no Quadro 2.

Quadro 2 – Rede socioassistencial para população de rua na cidade de Nova York

Serviço	Ação
<i>Homebase</i>	Oferece aos nova-iorquinos que sofrem de instabilidade habitacional na comunidade vários serviços de prevenção de sem teto e serviços de cuidados posteriores a famílias e indivíduos que saem do abrigo para moradia permanente. Os locais da <i>Homebase</i> estão atendendo pessoas por telefone ou pessoalmente.
Assistência de aluguel	Os programas de assistência de aluguel ajudam os nova-iorquinos em situação de rua a sair do abrigo e morar em uma moradia estável, fornecendo suplementos mensais de aluguel.
Assistência alimentar	O <i>Community Food Connection</i> fornece financiamento para mais de 500 cozinhas comunitárias e despensas de alimentos em toda a cidade. Se você precisar de comida, pode obter ajuda hoje em uma das despensas de alimentos da cidade de Nova York, que fornece mantimentos para cozinhar em casa, ou cozinhas comunitárias, que fornecem refeições quentes.
Assistência jurídica	Se você estiver enfrentando despejo, se precisar de ajuda com um assunto de imigração, se for um trabalhador que enfrenta roubo de salário ou outras violações no local de trabalho, ou se estiver enfrentando outros desafios legais, poderá ter acesso a assistência jurídica gratuita.
<i>Homelessness Prevention Administration</i> (HPA)	A HPA trabalha para manter os nova-iorquinos em suas casas. Em conjunto com outras agências do governo, age para prevenir a falta de moradia e ajudar famílias e indivíduos necessitados a manterem moradias estáveis e acessíveis em suas comunidades.
Centros de acolhida (abrigos)	Existem dois tipos de abrigos: abrigos familiares e aqueles para os adultos solteiros. Os abrigos familiares objetivam proporcionar a visão de uma moradia sadia para as famílias que lá residem.
<i>Special One-time Assistance</i> (SOTA)	O programa SOTA pagará um ano de aluguel para que pessoas se mudem da cidade de Nova York para outros condados do estado de Nova York ou para outro estado do país.

Fontes: New York City (2024a, 2024b).

Assim como mencionado no tópico das políticas públicas em São Paulo, não há falta delas em Nova York, mas sim dificuldades na aplicação do verdadeiro intuito ou na criação de políticas públicas que não são condizentes com a resolução da problemática social (como o SOTA) e, portanto, há um ciclo viciante de aumento da população de rua em grandes metrópoles mundiais.

#### 4.2. A periculosidade dos centros de acolhida em Nova York

A realidade nas ruas da cidade já é violenta e ao procurar abrigo, a população de rua tem a expectativa de não correr esses perigos novamente. O DHS afirma apresentar programas voltados para o emprego e prevenção da situação de rua, garantindo a disponibilidade de abrigos temporários de emergência para indivíduos e famílias, além de manter a segurança e o saneamento dos abrigos. Porém, de acordo com o Departamento de Investigação de Nova

York, os abrigos são considerados pela população de rua locais inseguros, devido a violência, roubos e maus tratos que neles acontecem (Janeiro, 2020).

Durante a pandemia de COVID-19, o estado insalubre das instalações foi uma preocupação enquanto foco de disseminação do vírus. No mesmo período, houve a libertação de pessoas condenadas por crimes não violentos e que estavam cumprindo sentenças inferiores a um ano na cidade, contribuindo ainda mais para superlotação dos abrigos, uma vez que a maioria dessas pessoas libertas não tinha uma casa para retornar após a saída dos presídios (Janeiro, 2020). Somado a isso, o clima frio extremo durante determinados períodos do ano impede que as pessoas que não têm para onde ir possam procurar outros locais para ficarem, já que precisam se abrigar em algum local que ofereça aquecimento, e o mínimo de conforto (Janeiro, 2020).

A realidade da população de rua em Nova York se tornou erosiva, pois a superlotação de abrigos não traz a dignidade da pessoa humana nem tampouco oferece realidade seguras. Brigas e desentendimentos entre as próprias pessoas em situação de rua ou no tratamento estatal com elas, causam uma sensação de medo constante. Apesar das políticas públicas serem intersetoriais, o alcance é minoritário.

## 5. A CARTA DA OEA, O PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS, E O ODS 1

A Carta da OEA, também conhecida como Pacto de Bogotá, serve como diretriz hermenêuticas às interpretações tanto da Comissão quanto da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Entre os objetivos dos Estados associados, está a eliminação da pobreza crítica está prevista no art. 2º, alínea g: “Erradicar a pobreza crítica, que constitui um obstáculo ao pleno desenvolvimento democrático dos povos do Hemisfério”, e no art. 3º, alínea f: “A eliminação da pobreza crítica é parte essencial da promoção e consolidação da democracia representativa e constitui responsabilidade comum e compartilhada dos Estados americanos” (OEA, 1948).

O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ONU, 1966), internalizado em nossa ordem jurídica em 1992 (Brasil, 1992), compactua com os objetivos de cada Estado em proporcionar dignidade para os seus povos viverem. E como é sabido, as constituições dos Estados-parte possuem artigos desenvolvidos pela preservação da completude da Carta Internacional dos Direitos do Homem. Na Constituição brasileira (Brasil, 1988), por exemplo, pode-se citar:

- o art. 1º, que apresenta como fundamentos de nosso Estado: III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho;
- o art. 3º, que indica os objetivos da República brasileira, quais sejam I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, e
- o art. 4º, que elenca os princípios que devem reger o Estado brasileiro no cenário internacional, vale dizer, II - prevalência dos direitos humanos; III - autodeterminação dos povos; e IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

Da autodeterminação, por exemplo, prevista no § 1º, do artigo 1º do referido Pacto (ONU, 1966), destaca-se a falta de acessibilidade da população em situação de rua a esse direito tão fundamental, pois essa não consegue participar da determinação do estatuto político, tampouco assegurar o próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. As razões, em sua amplitude, são adequadas à inconstância desta população, a falta do mínimo de dignidade humana e a necessidade de não “viver”, mas sim “sobreviver.” Em resumo, a autodeterminação é essencial à personalidade humana, mas quando essa se encontra envolta em índices de miserabilidade, é impossível a ocorrência da liberdade de escolha.

Os valores sociais do trabalho também parecem rejeitados pela realidade, uma vez que há escassez de oportunidades, pois o desemprego já é uma problemática enfrentada por pessoas que não estão incluídas no grupo constituído por aquelas em alto nível de miserabilidade. Assim, o mercado de trabalho se posiciona de forma rígida em suas oportunidades, visto que, como é de conhecimento geral, há uma crescente cobrança de capacitação por uma variedade de qualificações - que o indivíduo que se encontra em vulnerabilidade social não obtém. Todos estes impactos reunidos afunilam o rol de superação para a população de rua. Ademais, quando a oportunidade surge, não há acompanhamento psicológico e assistência social para auxiliar na adaptação do indivíduo para enfrentar o mundo do trabalho, que lhe é hostil, pois exige um mínimo de disciplina.

Analisemos, agora, o art. 11 do Pacto da ONU (1966):

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.
2. Os Estados Partes do presente Pacto, reconhecendo o direito fundamental de toda pessoa de estar protegida contra a fome, adotarão, individualmente e mediante cooperação internacional, as medidas, inclusive programas concretos, que se façam necessárias para:
  - a) Melhorar os métodos de produção, conservação e distribuição de gêneros alimentícios pela plena utilização dos conhecimentos técnicos e científicos, pela difusão de princípios de educação nutricional e pelo aperfeiçoamento ou reforma dos regimes agrários, de maneira que se assegurem a exploração e a utilização mais eficazes dos recursos naturais;
  - b) Assegurar uma repartição equitativa dos recursos alimentícios mundiais em relação às necessidades, levando-se em conta os problemas tanto dos países importadores quanto dos exportadores de gêneros alimentícios.

O art. 11 do Pacto da ONU (1966) possui uma das maiores divergências com a realidade enfrentada pela população de rua, pois em ambos os Estados (Brasil e EUA) que assinaram o aludido Pacto, estas pessoas não possuem o direito ao nível de vida adequado em relação à alimentação, vestimenta e tampouco moradia. Da mesma forma, quanto ao ODS nº 1, meta 1.1, vazada na seguinte redação “Objetivo 1. Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares. Meta 1.1 Até 2030, erradicar a pobreza extrema para todas as pessoas em todos os lugares, atualmente medida como pessoas vivendo com menos de US\$ 1,90 por dia” (ONU, 2015b) viu-se que, na metrópole comparada, Nova York, as políticas públicas existentes não são capazes sequer de mitigar a problemática e, portanto, não servem como

paradigma para o Brasil. Note-se que, a par das questões individuais, há outras, sistêmicas, que também causam a exclusão dessa população.

A exclusão é mais que a pobreza, é um processo social de apartação, de negação como decisão histórica e culturalmente humana de criar interdições, que restringe potências e pratica homicídios de possibilidades, cuja orientação varia de acordo com as conjunturas políticas e econômicas das sociedades e com o entendimento de cada sociedade do que seja estar nela integrado (Yaryd; Sucasas Negrão, 2022, p.74).

A exclusão leva à invisibilização e à indiferença em relação ao grupo social e ao sujeito dele participa, pois ela, a exclusão, é criada a partir de normas e práticas socioculturais construídas por meio de crenças, valores, atitudes e comportamentos, que servem para desconsiderar, estereotipar, ridicularizar e estigmatizar esses grupos. A expressão “situação de rua” retrata tanto a carência de moradia quanto descreve um grupo social. A relação restrita entre a negação de direitos e uma identidade social define a ausência de moradia pela exiguidade de outros direitos socioeconômicos. Nesse contexto, é comum que as pessoas em situação de rua vivenciem estigmatização, exclusão social e criminalização (ONU, 2015a).

Despiciendas as considerações acerca das políticas públicas implementadas em Nova York e em São Paulo para se concluir que não são eficazes, pois o número de pessoas em situação de rua só cresce. Tudo leva a crer que esse desmesurado aumento da população em situação de rua seja consequência de mais uma crise do capitalismo.

Então, se tais políticas públicas não são suficientes, verificamos que talvez a cidade de São Paulo, e todos os outros municípios brasileiros estejam recebendo o influxo das atividades dos Poderes Federais, que vêm se ocupando dessa problemática. Assim, dadas as condições sociais e políticas, o Executivo Federal editou o Decreto nº 7.053/2009 (Brasil, 2009), que instituiu a política nacional para a população em situação de rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento.

Em maio de 2022, o Poder Judiciário se debruçou sobre uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADTF) com pedido de medida cautelar, proposta pelo Partido Rede Sustentabilidade, pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e pelo Movimento dos Trabalhadores Sem Teto (MTST) em face do estado de inconstitucionalidade concernente às condições desumanas de vida da população em situação de rua no Brasil, causado por omissões estruturais e relevantes do Estado, em razão de lacunas de inovação legislativa necessária e de falhas na reserva de orçamento público em quantia suficiente (Supremo Tribunal Federal [STF], 2022). Sobreveio uma decisão final, em 22 de agosto de 2023, publicada em 21 de setembro daquele ano, que estabeleceu prazo de 120 dias para os Executivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios executarem diversas medidas capazes de tentar dar dignidade humana ao Povo da Rua (STF, 2022).

Recentemente foi promulgada a Lei nº 14.821, de 16 de janeiro de 2024, que instituiu a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua (Brasil, 2024); e o Poder Legislativo se prepara para discutir e votar o Projeto de Lei nº 1.635/2022, de iniciativa do Senador Randolfe Rodrigues, que institui um diploma legal específico e criará, se aprovado, um Fundo Nacional da População de Rua e o Comitê Intersetorial de Acompanhamento de Monitoramento (Brasil, 2022).

As iniciativas, talvez tardias, talvez tímidas, mostram que o Estado brasileiro está ciente e pretende propor e executar planos e ações que mitiguem o problema estrutural do capitalismo tardio e periférico-dependente, como é o brasileiro. A decisão está em conformidade tanto aos ditames da Carta da OEA (OEA, 1948), e ao Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ONU, 1966), quanto se configura um importante instrumento para concretização da supressão da extrema pobreza, conforme preconiza o item 1.1 da ODS n.º 1 da ONU (2015b).

## CONCLUSÃO

Em verdade, ao nos depararmos, durante a pesquisa, com a doutrina marxista sucinatamente exposta, concluímos para responder ao problema de compreender os fatores que provocam desigualdade entre os muito ricos, e os muito pobres que, diferentemente do apontado pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU (2015a), a problemática da pessoa em situação de rua, no plano estrutural, não tem solução em uma sociedade capitalista.

A necessidade de um exército industrial de reserva provocará, sempre, o desemprego, uma das causas de as pessoas morarem na rua por não conseguirem ganhar o suficiente para custear os gastos com moradia. Ademais, em muitos casos, o desemprego e o desalento por si sós não levam as pessoas para as ruas, mas desencadeiam sofrimentos mentais decorrentes do alcoolismo e da drogadição, usados para combater a depressão decorrente da falta de oportunidades.

Para além da questão estrutural, o problema parece poder ser mitigado. É o que concluímos. De fato, a realidade das pessoas em situação de rua é mais profunda do que apenas estar na rua, é um conjunto de diversos fatores desencadeantes durante a vida do indivíduo específico, e a crença de que é uma resolução simples e rápida não passa de utopia. A intersetorialidade, como a assistência em diversos âmbitos, todos interligados, tende ao enfrentamento conjunto das necessidades complexas de cada um, mas não se presume a forma de como a intersetorialidade poderá ser aplicada. É devido à falta de ação intersetorial que tais programas não são bem-sucedidos. Não há abordagem conjunta de ações psicológicas, assistenciais e jurídicas, capazes de iluminar um caminho de sucesso para a inclusão social das pessoas em situação de rua.

São Paulo e Nova York, ambas cidades conhecidas como o centro do poder econômico, cuja concentração em grandes avenidas como a Faria Lima e Wall Street guardam em seus cantos pessoas e famílias que sobrevivem com dificuldades para obter alimentação diária, sofrem com as temperaturas nada amenas em determinadas épocas do ano e possuem o desrespeito a direitos tão cruciais para a própria dignidade.

Brasil e EUA, como Estados-partes da Carta da OEA (OEA, 1948), e tendo assinado, ambos, o Pacto Internacional de Direitos Sociais, Econômicos e Culturais (ONU, 1966), possuem programas e políticas que, segundo suas óticas, visam proporcionar o básico para os seus povos. A observância das normas destes diplomas internacionais, que estão na esteira da concretização do ODS 1 que visa a eliminação da pobreza extrema (ONU, 2015) não encontra conexão com os referidos programas e políticas públicas, como exemplificado com a decadência dos centros de acolhida e a política higienista que camufla a realidade da população de rua nesses grandes municípios, conforme visto acima.

Descartando, pois, os programas e políticas públicas norte-americanas como paradigma para o Estado brasileiro, para atender aos ditames dos documentos internacionais citados, é possível vislumbrar, ainda que genericamente, políticas públicas capazes não de suprimir o pauperismo extremado, mas de mitigar o problema com base na análise científica e na “escuta” dos interessados, exatamente como ocorreu com o citado processo que teve curso no STF.

As últimas providências dos Poderes Executivo, Legislativo, e Judiciário, demonstrando a higidez do Estado brasileiro, poderão mitigar o problema que, como visto, é estrutural.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, E. O. S.; NOZAWA, T. N. Violação ao direito à moradia: considerações sobre uma política higienista. *ETIC-Encontro de Iniciação Científica*, v. 4, n. 4, 2008.

ANTUNES, R. *Capitalismo Pandêmico*. São Paulo: Boitempo, 2022.

ASSUNÇÃO, C. Censo da população de rua de São Paulo não mostra a realidade, contesta movimento. *Brasil de Fato*, 25 jan. 2022a. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/01/25/censo-da-populacao-de-rua-de-sao-paulo-nao-mostra-a-realidade-contesta-movimento>. Acesso em: 6 mai. 2024.

ASSUNÇÃO, C. Abrigos para pessoas em situação de rua estão abandonados pela prefeitura de São Paulo. *Rede Brasil Atual*, 23 fev. 2022b. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/abrigos-para-pessoas-em-situacao-de-rua-estao-abandonados-pela-prefeitura-de-sao-paulo/>. Acesso em: 6 mai. 2024.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 6 mai. 2024.

BRASIL. *Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992*. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm). Acesso em: 16 mai. 2024.

BRASIL. *Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993*. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8742.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm). Acesso em: 6 mai. 2024.

BRASIL. *Decreto nº 7.053 de 23 de dezembro de 2009*. Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7053.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7053.htm). Acesso em: 16 mai. 2024.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. *Centro de Referência Especializado de Assistência Social – Creas*, 12 dez. 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/suas/unidades-de-atendimento/centro-de-referencia-especializado-de-assistencia-social-creas>. Acesso em: 6 mai. 2024.

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei nº 1.635/2022*. Institui o Estatuto da População em Situação de Rua, o Fundo Nacional da População em Situação de Rua e o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, criminaliza a aporofobia e dá outras providências. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/153627>. Acesso em: 16 mai. 2024.

BRASIL. *Lei nº 14.821, de 16 de janeiro de 2024*. Institui a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua (PNTC PopRua). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2024/lei/L14821.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.821%2C%20DE%2016,Art](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L14821.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.821%2C%20DE%2016,Art). Acesso em: 16 mai. 2024.

BRUM, G. Ipea: população em situação de rua no Brasil supera 281 mil. *Agência Brasil*, 13 fev. 2023. Disponível em: [https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-02/ipea-populacao-em-situacao-de-rua-no-brasil-supera-281-mil#:~:text=A%20popula%C3%A7%C3%A3o%20de%20rua%20superou,Pesquisa%20Econ%C3%B4mica%20Aplicada%20\(Ipea\)](https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-02/ipea-populacao-em-situacao-de-rua-no-brasil-supera-281-mil#:~:text=A%20popula%C3%A7%C3%A3o%20de%20rua%20superou,Pesquisa%20Econ%C3%B4mica%20Aplicada%20(Ipea)). Acesso em: 5 mai. 2023.

COALITION FOR THE HOMELESS. *Basic Facts About Homelessness: New York City, 2023*. Disponível em: <https://www.coalitionforthehomeless.org/basic-facts-about-homelessness-new-york-city/>. Acesso em: 6 mai. 2024.

DÍAZ, A. Nova York desmantela mais de 200 acampamentos de moradores de rua. *Bloomberg Línea*, 31 mar. 2022. Disponível em: <https://www.bloomberglinea.com.br/2022/03/31/nova-york-desmantela-mais-de-200-acampamentos-de-moradores-de-rua/>. Acesso em: 16 mai. 2024.

- DURKHEIM, É. *Da Divisão do Trabalho Social*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes. 2019.
- FUNDAÇÃO ALEXANDRE DE GUSMÃO. As 15 Maiores Economias do Mundo. *Ministério das Relações Exteriores*, 11 nov. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/funag/pt-br/ipri/publicacoes/estatisticas/as-15-maiores-economias-do-mundo>. Acesso em: 5 mai. 2024.
- GUEDES, A. C. W. *A População de Rua em São Paulo: espaço, direito e cidadania*. Trabalho para disciplina- Universidade de São Paulo Faculdade, São Paulo, s./d. Disponível em: [https://lemad.fflch.usp.br/sites/lemad.fflch.usp.br/files/2018-04/a\\_populacao\\_de\\_rua\\_em\\_sp.pdf](https://lemad.fflch.usp.br/sites/lemad.fflch.usp.br/files/2018-04/a_populacao_de_rua_em_sp.pdf). Acesso em: 6 mai. 2024.
- HOPPER, K. et al. Estimating numbers of unsheltered homeless people through plant capture and postcount survey methods. *American Journal of Public Health*, v. 98, n. 8, p. 1438-1442, 2008. DOI: 10.2105/AJPH.2005.083600. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC2446453/>. Acesso em: 6 mai. 2024.
- INSTITUTO IPÊS. *Serviço Especializado Em Abordagem Social – SEAS*. Disponível em: <https://www.institutoipes.org.br/seas>. Acesso em: 6 mai. 2024.
- JANEIRO, G. G. *O cuidado com a população em situação de rua na pandemia da COVID-19: Sistematização de informações jornalísticas das cidades Nova York e Madrid*. 2000. Trabalho de conclusão de curso – Universidade Federal de São Paulo, Santos, 2000. Disponível em: <https://repositorio.unifesp.br/bitstream/handle/11600/58021/TCC%20COVID.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 18 jul. 2022.
- LANCELOTTI, J. População de rua é alvo de nova ação higienista da Prefeitura de SP. *SP Invisível*, 17 fev. 2022. Disponível em: <https://www.spinvisivel.org/blog/populacao-de-rua-e-alvo-de-nova-acao-higienista-da-prefeitura-de-sp/>. Acesso em: 16 mai. 2024.
- MARX, K. O 18 de Brumário de Louis Bonaparte. In: MARX, K.; ANGELS, F. *Obras Escolhidas*. Lisboa: Edições Progresso, 1982a.
- MARX, K. O Capital. In: MARX, K. *Crítica da Economia Política*. vol. 1. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil, vol. 1, 1982b.
- MARX, K.; ENGELS, F. *A ideologia alemã*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.
- NEW YORK CITY. Department of Social Services. *Street outreach*, 2024a. Disponível em: <https://www.nyc.gov/site/dhs/outreach/street-outreach.page>. Acesso em: 6 mai. 2024.
- NEW YORK CITY. Department of Social Services. *SOTA*, 2024b. Disponível em: <https://www.nyc.gov/site/hra/help/sota.page>. Acesso em: 6 mai. 2024.
- NEW YORK POST. *Half of NYC's homeless domestic victims feel unsafe in shelters*. 2020. Disponível em: <https://nypost.com/2020/02/02/half-of-nycs-homeless-domestic-violence-victims-feel-unsafe-in-shelters/>. Acesso em: 18 jul. 2022.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*, 16 dez. 1966. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>. Acesso em: 5 mai. 2024.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Conselho de Direitos Humanos: *Relatório da Relatora Especial sobre moradia adequada como componente do direito a um padrão de vida adequado e sobre o direito a não discriminação neste contexto*. 2015a. Disponível em: [https://terradedireitos.org.br/wp-content/uploads/2016/11/Relatório\\_Populacao-em-situacao-de-rua.pdf](https://terradedireitos.org.br/wp-content/uploads/2016/11/Relatório_Populacao-em-situacao-de-rua.pdf). Acesso em: 16 mai. 2024.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*, 15 set. 2015b. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustent%3%A1vel>. Acesso em: 5 mai. 2024.
- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). *Carta da Organização dos Estados Americanos*, 30 abr. 1948. Disponível em: [https://www.oas.org/dil/port/tratados\\_A-41\\_Carta\\_da\\_Organiza%3%A7%C3%A3o\\_dos\\_Estados\\_Americanos.htm#ch2](https://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm#ch2). Acesso em: 5 mai. 2024.
- PREFEITURA DE SÃO PAULO. *Censo antecipado pela Prefeitura de São Paulo revela que população em situação de rua cresceu 31% nos últimos dois anos*, 23 jan. 2022. Disponível em: <https://www.capital.sp.gov.br/noticia/censo-antecipado-pela-prefeitura-de-sao-paulo-revela-que-populacao-em-situacao-de-rua-cresceu-31-nos-ultimos-dois-anos>. Acesso em: 5 mai. 2024.
- PREFEITURA DE SÃO PAULO. Assistência e Desenvolvimento Socia. *Centro POP - Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua*, 14 nov. 2023. Disponível em: <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/>



secretarias/assistencia\_social/protecao\_social\_especial/index.php?p=161192#:~:text=O%20Centro%20de%20Refer%C3%AAncia%20Especializado,im%C3%B3veis%20alugados%2C%20cedidos%20ou%20p%C3%BAblicos. Acesso em: 6 mai. 2024.

REIS, E. P. Dossiê desigualdade: apresentação. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 15, n. 42, p. 73–75, fev. 2000. DOI: 10.1590/S0102-69092000000100005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/fCQpG3FN38nqqFFD4WkpqrF/>. Acesso em: 5 mai. 2024.

RESENDE, V. M.; MENDONÇA, D. G. População em situação de rua e políticas públicas: representações na Folha de São Paulo. *D.E.L.T.A.*, v. 35-4, p. 1-28, 2019. DOI: 10.1590/1678-460X2019350413. Acesso em: 5 mai. 2024.

SPINK, P. K.; RAMOS, A. M. F. Rede Socioassistencial do SUAS: configurações e desafios. *O Social em Questão*, ano XIX, n. 36, 2016. Disponível em: [http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/13\\_OSQ\\_36\\_Spink\\_Ramos.pdf](http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/13_OSQ_36_Spink_Ramos.pdf). Acesso em: 6 mai. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 976 (23/05/2022)*. Origem: DF - Distrito Federal. Relator: Min. Alexandre De Moraes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6410647#>. Acesso em: 16 mai. 2024.

WACQUANT, L. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. 3a ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

YARYD, Anna Trotta; COVAS, Fabíola Sucasas Negrão. A Inclusão na Perspectiva de Gênero. In: *Ministério Público Estratégico - Violência de Gênero*. Indaiatuba: Editora Foco, 2022, p.74

**Autor Correspondente:**

Luiz Sales do Nascimento

Universidade Católica de Santos – UNISANTOS

Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito

Av. Conselheiro Nébias, 296 - Vila Matias, Santos/SP, Brasil. CEP 11015-003.

luiz.sales@unisantos.br

Este é um artigo de acesso aberto distribuído  
sob os termos da licença Creative Commons.



A revisão de português deste artigo foi realizada com apoio financeiro do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), por meio da Chamada Pública nº 30/2023 – Programa Editorial – Processo 401194/2024-8.

